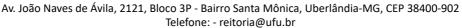


UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Reitoria

Comissão de Ética Eleitoral





PARECER № 20/2024/COETE/REITOPROCESSO № 23117.045115/2024-05

INTERESSADO(S): PROF. DR. JIMI NAOKI NAKAJIMA, COMISSÃO DE ÉTICA ELEITORAL, COMISSÃO

ESPECIAL ELEITORAL 2024

ASSUNTO: Denúncia à Comissão de Ética Eleitoral

Consulta à Comissão de Ética Eleitoral a respeito de suposta violação das regras estabelecidas na

Resolução n. 79 do CONSUN e Portaria CELEIT nº

2.

Senhora, Presidente da Comissão de Ética eleitoral,

I. RELATÓRIO

1. A presente denúncia foi protocolada no dia 15 de julho de 2024 via e-mail proposta por Jimi Naoki Nakajima em nome da chapa 4 Reencantar a UFU em desfavor da chapa 3 IntegraMaisUFU em virtude de suposto desrespeito às normas contidas na PORTARIA CELEIT Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2024 no que tange a definição dos locais a serem afixados cartazes com o intuito de promover campanha eleitoral.

Para tanto, a denúncia traz como provas, a foto de cartazes da chapa 3 afixados em locais diferentes do que estão previstos no anexo I da portaria supracitada, sendo que tais fotos foram tiradas no dia 11 de julho de 2024 no Hospital das Clínicas da UFU, não sabendo precisar quando e se ainda estão afixados tais cartazes. Os locais que foram afixados são: a) em frente a três locais do ponto eletrônico (três primeiras fotos no anexo); b) mural dentro da Cirurgia 2 (quarta foto); c) corredor indo para o Centro Cirúrgico (quinta e sexta fotos); d) corredor da antiga Clinica Médica (sétima e oitava foto).

Como punição o propositor da denúncia solicita que seja aplicada tais procedimentos:

- a) a retirada imediata dos cartazes dos locais não permitidos;
- b) que seja permitido que as demais chapas possam afixar os cartazes nestes locais por um tempo determinado;
- c) que a Chapa 3 tenha a sua candidatura impugnada, considerando a não observância das normas da consulta eleitoral.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. Em que pese a denúncia, ela está fundamentada na PORTARIA CELEIT Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2024 que versa sobre os locais específicos que podem ser afixados os cartazes e faixas com o intuito de promover as candidaturas das chapas, deste modo, a afixação de cartazes fora do local específicado se enquadra em descumprimento de tal portaria, o que, pelas provas apresentadas de fato aconteceu, uma vez que o anexo I da aludida portaria versa que no hospital de Clínicas, o local específico para afixar cartazes é somente a Recepção central – Quadro de avisos do lado interno.

Quanto à primeira solicitação do denunciante, se faz necessário realmente a desafixação de tais cartazes, uma vez que viola a PORTARIA CELEIT Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2024 devendo ser retirados imediatamente para que se mantenha a lisura do processo eleitoral.

Quanto à segunda solicitação apresentada pelo denunciante, "que seja permitido que as demais chapas possam afixar os cartazes nestes locais por um tempo determinado" este humilde relator entende como inviável que seja tal pedido concedido, uma vez que, o acometimento de uma violação por uma chapa

não pode dar o direito à outra cometer tal erro e, para que seja evitado um precedente que possa se tornar bastante problemático, como deixar que as outras chapas cometam, agora autorizado por essa douta comissão a praticar justamente aquilo que foi motivo de punição para outra chapa. Sendo assim, entendo que a violação de uma norma por uma chapa não dá direito às outras de praticarem o mesmo ato, muito menos que esta douta comissão permita a geração de tal precedente.

Quanto ao terceiro pedido, "que a Chapa 3 tenha a sua candidatura impugnada, considerando a não observância das normas da consulta eleitoral." Vale ressaltar que o artigo 32 da PORTARIA CELEIT Nº 1, DE 07 DE JUNHO DE 2024 define as punições a serem aplicadas pela comissão eleitoral sendo advertência, retratação pública ou suspensão da campanha em no máximo 72 horas, já a impugnação da candidatura, cabe ao CONSUN, como elucidado pelo artigo 33 do mesmo texto legal, sendo que o §1º versa que "A impugnação da candidatura será aplicada em casos que a natureza e a gravidade da infração assim o exigir, ou no caso de reincidência das faltas punidas com suspensão ou retratação pública".

Os artigos supracitados demonstram a necessidade de aplicação proporcional da pena aos atos praticados que infringirem o estabelecido na Resolução CONSUN Nº 79, de 20 de maio de 2024 e nestas normas complementares, desta forma, a aplicação de impugnação de candidatura é o ato mais pesado que possa ser aplicado, tanto que cabe ao CONSUN e não à Comissão especial aplica-la, o que, na visão deste humilde relator não é o caso, cabendo tão somente uma advertência sobre o ato praticado para que não seja repetido, garantindo assim a proporcionalidade da penalidade ao ato praticado.

III. CONCLUSÃO

3. Diante do exposto no relatório, as provas apresentadas, bem como o que foi dito na fundamentação de tal parecer, entendo, salvo melhor juízo desta douta comissão, que houve sim violação ao disposto na PORTARIA CELEIT Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2024, uma vez que fora afixado cartazes fora do local estabelecido por tal portaria, cabendo a retirada destes, bem como uma advertência para que tal ato não mais seja praticado. Entendo ainda pela não concessão às outras campanhas realizarem afixação em locais diversos do que é tratado pela portaria que trata sobre esse fim, para que não haja um precedente que pode se tornar problemático, uma vez que o cometimento de uma infração por uma chapa não pode dar direito às outras fazerem o mesmo.

À consideração superior.

Gleisson José da Silva Membro da Comissão de Ética Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **Gleisson José da Silva**, **Membro de Comissão**, em 21/07/2024, às 01:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php? acesso_externo=0, informando o código verificador **5541718** e o código CRC **05A42FF9**.

Referência: Processo nº 23117.045115/2024-05

SEI nº 5541718